



Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no município de Uberlândia.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I - O termo piscina designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - O termo tanque designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - O termo equipamentos designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - O termo dreno ou ralo de fundo designa dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma;

VI - O termo tampa anti-aprisionamento designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção;

VII - O termo tampa não bloqueável designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - O termo sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de três segundos após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - O termo respiro atmosférico designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X - O termo tanque de gravidade designa um sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela moto bomba e onde não há acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00103/2018

de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XI - O termo botão de parada de emergência designa o dispositivo de segurança que manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado;

§1º As piscinas são classificadas em:

a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) Públicas: destinadas ao público em geral.

§2º Não são classificadas como piscinas os tanques de banho, banheiras de hidromassagem e similares.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos.

II - Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotravante com mecanismo de abertura com altura mínima de 1.5m do piso e permita que o recinto da piscina seja visível do exterior; e a necessidade de colocação de piso anti-derrapante na área da piscina;

b) Disponibilizar guarda-vidas, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c) Disponibilizar, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea b, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00103/2018

- d) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
- f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais, e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea b deste inciso.

§2º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, desde que não seja utilizada como piscina de uso coletivo.

§3º As responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo não se aplicam às piscinas de clínicas, hospitais, ou assemelhados, que deverão observar o disposto em regulamento.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea d, inciso II, art. 3º desta Lei consistem em:

I - Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV - Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao

V - Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00103/2018

c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos em domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;

d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o caput deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, caput e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º Torna obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no município, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.

Art. 6º A obrigação prevista no artigo 5º consistirá na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção para todas as piscinas em construção ou a serem construídas no município, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - mais que um dreno de fundo, hidraulicamente balanceados com tampas antiprisionamento e ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - sistema de liberação de vácuo (SSLV) por moto bomba de piscina com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III - um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba aberto para a atmosfera com altura superior ao nível ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e cada boca de sucção lateral existente que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

Art. 7º Torna obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a moto bomba automática para recircular a água.

Parágrafo único. O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00103/2018

Art.8º Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo INMETRO.

Parágrafo único. As empresas de manutenção e instalação de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da presente lei.

Art.9º O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art.10 As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§3º Na infração dos artigos desta Lei será imposta multa correspondente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00(dois mil reais), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 11 O Município regulamentará o disposto nesta Lei fixando definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização, e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 12 Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas terão um prazo de um ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§1º As piscinas privativas terão prazo de dois anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00103/2018

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. Michele Bretas  
Vereador

### Justificativa:

Os equipamentos tipo piscina são utilizados principalmente para lazer e prática de esportes, a implementação de regras que ampliem a segurança são medidas necessárias que deve ser adotadas com fito de evitar tragédias. Mediante simples pesquisa e possível constatar inúmeros acidentes com ocorrência em piscinas que decorrem de inúmeros fatores. Uma vertente que vem contribuindo significativamente para acontecimento de acidentes, inclusive com morte, é o aprisionamento de cabelo ou do próprio corpo pelo sistema de sucção ou dreno das piscinas, que em regra não conta com sistema de segurança com interrupção imediata da bomba em local de fácil acesso. Uma matéria veiculada no G1 (fonte <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/01/ralo-de-r50-pode-evitar-acidentes-fatais-em-piscinas.html>), destaca, além das causas de acidente em piscina, que as medidas de segurança além de não terem alto custo podem evitar acidentes salvando vidas. Deve ressaltar que projetos de lei como este estão sendo pautadas em varias Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e inclusive Câmara Federal, devendo sobrelevar que em algumas capitais como Rio de Janeiro/RJ já foram aprovados e estão em vigor. Diante ao exposto, e por implementar uma medida de segurança que visa preservar vidas conto com os nobres edis para aprovação do presente projeto.

Ver. Michele Bretas  
Vereador